

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Eunélio Macedo Mendonça, ex-prefeito de Santo Antônio dos Lopes/MA, e da empresa Hidrosonda Ltda., em razão da execução parcial do Convênio 767/2007 (Siafi 619488), tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água.

2. O convênio foi firmado no valor total de R\$ 414.396,75, sendo R\$ 400.000,00 a cargo do concedente e R\$ 14.396,75 a título de contrapartida do conveniente. A sua vigência ocorreu no período de 26/12/2007 a 19/9/2011.

3. Conforme a Planilha Orçamentária (peça 2, p. 60-61) aprovada, o sistema de abastecimento de água previa a execução das seguintes etapas:

Etapas	Valor (R\$)
Adução	775,33
Captação e recalque	141.319,88
Ligações domiciliares	14.012,00
Rede de distribuição	167.064,70
Reservação	81.850,00
Serviços complementares	8.478,00
Serviços preliminares	896,84
Total	414.396,75

4. A Funasa realizou quatro visitas técnicas ao município, conforme Relatórios de Visita Técnica (RVT) datados de 10/3/2009, 12/11/2009, 5/7/2013 e 21/11/2014 (peça 2, p. 107-109 e 137-139 e peça 3, p. 75-76 e 79-81). No RVT de 21/11/2014 (peça 3, p. 79-81) consignou-se a execução de 70% das obras, tendo sido apontada a situação da obra como concluída, com etapa útil e com pendências. No Parecer Técnico Final (peça 3, p. 83) apontou-se execução parcial de 70%, com recomendação de reprovação de 30% dos valores repassados. Neste parecer, foram também feitas as seguintes observações:

a) “O sistema de abastecimento de água do referido povoado está funcionando e abastecendo as comunidades, porém, o percentual de execução física do convênio é de 70,00%.”;

b) “O objeto do convênio foi atingido pois o sistema está abastecendo as comunidades com água de boa qualidade, segundo os laudos apresentados. Os motivos da baixa execução física do convênio, estão explicados no relatório de visita datada 28/01/2015.”

5. Em razão dessas constatações quanto à execução física, o Parecer Financeiro 199/2015 (peça 3, p. 89-90), propôs a aprovação dos recursos repassados no valor de R\$ 332.203,58, já abatidos o valor total de R\$ 60.477,03 devolvido (peça 3, p. 85-86), ficando então pendente de aprovação o valor de R\$ 67.796,42 em recursos federais.

6. Ante o insucesso da notificação do responsável e da empresa Hidrosonda Ltda. para que devolvessem o valor de R\$ 67.796,42 (peças 91, 97, 98 e 102), a Funasa instaurou a presente tomada de contas especial, imputando ao responsável e à empresa o mencionado valor.

7. A Secex-TCE, em sua instrução inicial transcrita no relatório parte desta deliberação, constatou inconsistências nas informações constantes dos relatórios de visita técnica e no valor do débito apurado. Dessa forma, com base nessas informações, recalculou o valor do débito relativo à inexecução parcial do objeto do convênio, chegando ao valor do dano ao erário de R\$ 20.028,60 em razão das pendências registradas. Dessa forma, considerando que o valor atualizado do dano não atinge o limite de R\$ 100.000,00 previsto no art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, propõe o arquivamento dos

autos, sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito. O Ministério Público junto ao TCU avalizou essa proposta.

8. Acolho como parte das minhas razões de decidir a análise realizada pela Secex-TCE. Quanto ao encaminhamento proposto, entendo caber os ajustes que passo a expor.

9. Conforme analisado pela unidade técnica, o apontamento de que 30% do objeto da obra não teria sido executado está em desacordo com as informações decorrentes das visitas técnicas realizadas no município. O percentual apontado no Relatório de Visita Técnica 03 (peça 3, p. 79), que fundamentou essa conclusão, apontou a execução de 60% do reservatório, 54% da captação e recalque, 0% da rede de distribuição e 100% dos demais serviços, o que, em termos totais, representaria uma execução de 70% do objeto. Entretanto, a informação de inexecução total da rede de distribuição está em desacordo com o Relatório de Visita Técnica 02 (peça 2, p. 138), que informa a execução de serviços e fornecimento de tubos no valor de R\$ 146.349,00, de um total de R\$ 167.064,70 previstos para esse item. Ademais, o Parecer Técnico Final (peça 3, p. 83), afirma que o sistema de abastecimento de água está funcionando e abastecendo as comunidades com água de boa qualidade, o que não seria possível sem a rede de distribuição. Portanto, entendo correto considerar o valor de R\$ 146.349,00 da rede de distribuição informado como executado no mencionado relatório. Dessa forma, não teria sido comprovada a execução no valor total de R\$ 20.715,70 em relação a essa etapa.

10. Outra inconsistência que entendo corretamente constatada pela unidade técnica é a glosa de 40% da etapa referente ao reservatório, percentual esse que não condiz com as pendências apontadas em relação a essa etapa, que, segundo o Relatório de Visita Técnica (RVT) 04 (peça 3, p. 82), seriam (1) não instalação do para-raios (R\$ 2.115,69 - peça 2, p. 133 - item 5.3.8), o que representa apenas cerca de 3% da etapa; e (2) instalação de registro de menor diâmetro na tubulação de descida do reservatório (sem valoração em relação a essa pendência). Também não se mostra coerente a glosa de 46% da etapa captação e recalque, já que o mencionado RVT 04 aponta, em relação a essa etapa, a ausência do sistema de cloração, que tem custo de R\$ 1.285,23, e a base de proteção do poço, ao custo de R\$ 150,64. Essas pendências representam apenas 1,13% da mencionada etapa.

11. Portanto, somando-se todos os itens considerados não executados nas etapas acima mencionadas, temos um dano ao erário no valor total de R\$ 24.267,26. Considerando a proporção entre os recursos federais e a contrapartida, o dano aos cofres federais totaliza R\$ 23.424,18. A data de ocorrência a ser considerada para esse débito será 13/9/2010, data do último repasse ao município, por ser mais favorável aos responsáveis. Essa diferença entre o valor calculado pela unidade técnica (R\$ 20.028,60), deve-se ao fato de que, para a etapa rede de distribuição foi considerado o valor total de R\$ 162.826,04, quando o correto é R\$ 167.064,70, segundo a planilha orçamentária da obra (peça 2, p. 60-61). Ademais, a unidade técnica deixou de aplicar a proporcionalidade acima mencionada aos valores glosados.

12. Todavia, conforme consta à peça 3, p. 85-86, já foi realizada a devolução aos cofres da Funasa do valor total de R\$ 60.477,03 na data de 23/12/2011. Como este valor é superior ao débito apurado, a presente tomada de contas especial deve ser arquivada por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de dezembro de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator